COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 9/2026

Autor: Vereador Kel Torres

Ementa: Dispõe sobre o cadastramento voluntário de instituições religiosas ou filantrópicas dispostas a contribuir com o poder público em situações de emergências ou calamidades no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de **Projeto de Lei n° 9/2026**, apresentado pelo **Vereador Kel Torres**, submetido à análise. A matéria está amparada nos artigos 12, III, 68, II, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a proposição tem por objetivo instituir o cadastramento voluntário de instituições religiosas ou filantrópicas, no âmbito do município de Salvador, que estejam dispostas a colaborar com o poder público em situações de emergência ou calamidade, visando fortalecer a atuação conjunta, otimizar recursos disponíveis e ampliar a capacidade de resposta e assistência à população afetada.

Encaminhada a esta Comissão, compete a análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Análise:

A matéria tratada na proposição insere-se no âmbito das políticas públicas voltadas à saúde, à assistência e à inclusão social, tema de relevante interesse local, encontrando respaldo no art. 30 da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No exame de admissibilidade, verifica-se que a proposição não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Salvador ou com as normas regimentais desta Casa, encontrando-se formalmente

adequada sob o ponto de vista da constitucionalidade, da legalidade e da técnica legislativa.

Cumpre destacar que eventuais repercussões de natureza orçamentária ou financeira decorrentes da implementação da política pública proposta **não constituem matéria afeta à competência desta Comissão**, cuja atribuição limita-se à análise da constitucionalidade e juridicidade das proposições. A apreciação de impactos sobre o erário e a adequação orçamentária compete à **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, nos termos da divisão regimental de competências desta Casa Legislativa.

Dessa forma, não se identificam óbices jurídicos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** ao **Projeto de Lei nº 9/2026**.

Sala das Comissões, 02 de JUNHO de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce

Luiz Carlos

Paulo Magalhães

Maurício Trindade

Rodrigo Amaral

Omarzinho